



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25372

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9823-70.2010.6.24.0066 – QUITAÇÃO ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – 66ª ZONA ELEITORAL (PINHALZINHO).

Relator: Juiz **Sérgio Torres Paladino**

Recorrentes: Antonio Kviatkoski; Arcisio Gubert; Demetrio dos Santos Neckel; Eder Ivan Marmitt; Ivo Willibaldo Henn; José Cremonini; Oliden Luiz Vani, Osmar Balbinot; Valdecir Tocetto; Waldemar Milckevicz; Vanderlei Gallina

RECURSO - IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008 - DECISÕES PELA DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA - RESOLUÇÃO TSE N. 22.715, ART. 40, § 3º - CONCEITO DE QUITAÇÃO ELEITORAL INTRODUZIDO PELA LEI N. 20.034/2009 QUE NÃO ALCANÇA HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DE CONTAS - PRECEDENTES DA CASA - PROVIMENTO.

Não cabe ao Judiciário, no exercício da função constitucional que lhe é atribuída de aplicador do direito, oferecer à norma interpretação flagrantemente contrária aos objetivos visados pelo Legislativo ao introduzi-la no ordenamento jurídico, sob pena de malferir a independência e harmonia entre os poderes (CR, art. 2º) e a separação dos poderes (CR, art. 60, § 4º, III). Vale dizer: quando o legislador não der margem a interpretação não cabe ao intérprete fazê-lo.

Por idênticas razões, o poder regulamentar conferido ao Tribunal Superior Eleitoral não pode redundar na criação e, por conseguinte, na manutenção de regra que se sobreponha aos limites estabelecidos em norma oriunda do Poder Legislativo.

Assim, "a teor do disposto no § 7º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, com a nova redação conferida pela Lei n. 12.034/2009, a rejeição de contas não impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral" (TRESC. Ac. n. 24.598, de 30.6.2010, Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos – vencida a Juíza Eliana Paggiarin Marinho – a ele dar provimento, a fim de determinar ao Juiz Eleitoral a exclusão da restrição no cadastro eleitoral imposta aos recorrentes por conta da rejeição da prestação de contas de campanha nas eleições de 2008, assegurando-lhes o direito de obter a certidão de quitação eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de setembro de 2010.

Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9823-70.2010.6.24.0066 – QUITAÇÃO ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – 66ª ZONA ELEITORAL (PINHALZINHO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Antonio Kviatkoski, Arcisio Gubert, Demetrio dos Santos Neckel, Eder Ivan Marmitt, Ivo Willibaldo Henn, José Cremonini, Oliden Luiz Vani, Osmar Balbinot, Valdecir Tocetto, Waldemar Milckevicz e Vanderlei Gallina contra a decisão do Juiz da 66ª Zona Eleitoral que indeferiu reiterado pedido de emissão de certidão de quitação eleitoral.

Consta da decisão atacada (fls. 63/65):

“No entanto os requerentes possuem perante suas inscrições eleitorais a restrição de irregularidade das contas referentes à Eleição de 2008, o que impede a emissão de certidão de quitação eleitoral.

Conforme já informado na análise dos pedidos pretéritos, nos dispositivos das sentenças consta, in verbis, ‘desaprovo a prestação de contas de campanha referente ao Pleito de 2008 do(a) candidato(a) (...), implicando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu’.

Não houve qualquer recurso dos julgamentos citados, ocorrendo o trânsito em julgado destes, precluindo a matéria.

[...]

Ademais, a legislação eleitoral não se aplica retroativamente. Assim, o disposto no art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97, alterado pela Lei n. 12.034/2009, não tem aplicação para a hipótese aventada, que foi regida pela legislação aplicável à época.

[...]

Assim, não há como o pleito ser concedido, sob pena de ofensa à preclusão já existente, bem como em atenção aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei eleitoral.”

Os eleitores alegam, em síntese, que: **a)** as prestações de contas “foram indeferidas sob o fundamento de ausência de documento comprobatório da utilização de veículo próprio, todos os recorrentes incorreram no mesmo erro”; **b)** os recorrentes “deixaram de exercer o direito recursal a esse Egrégio Tribunal Regional, somente se apercebendo da penalidade imposta em relação à obtenção da certidão de quitação eleitoral meses após o arquivamento dos processos”; **c)** “a nova lei eleitoral não mais impede a expedição da certidão de quitação eleitoral para os cidadãos/candidatos que tiveram suas contas desaprovadas, restando somente para aqueles que não apresentarem as contas”; **d)** “embora no processo de prestação de contas tenha ocorrido a preclusão ao direito de recorrer, os recorrentes entendem que lhes deva ser deferido o pedido, evitando-se a propositura de outras demandas, tais como mandado de segurança ou ação rescisória”; **e)** caso aplicáveis os princípios da anterioridade e da irretroatividade das leis, “não existiria a possibilidade de aplicar-se no atual pleito eleitoral a Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010”; **f)** “inadmissível que os cidadãos pelo fato de ter suas contas reprovadas na campanha eleitoral, por erro insignificante e plenamente justificável, não possam exercer a plenitude da cidadania, vez que a certidão requerida é documento essencial para inúmeras situações de suas vidas” (fls. 68/79).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9823-70.2010.6.24.0066 – QUITAÇÃO ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – 66ª ZONA ELEITORAL (PINHALZINHO)

O Ministério Público Eleitoral, na origem, opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 153/154).

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se em igual sentido (fls. 157/160). Disse Sua Excelência:

"Impende salientar, que a legislação eleitoral não retroage em favor dos requerentes como acontece com a lei penal, posto que as leis e resoluções expedidas aplicam-se sempre para as eleições futuras. Dessa forma, o previsto no artigo 11, § 7º da Lei n. 9.504/97, alterado pela Lei n. 12.034/2009 não se aplica a esse caso em exame.

[...]

Ademais, importante trazer a baila que a matéria em debate já foi resolvida pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos de Processo Administrativo n.º 59.459/10, cujo acórdão ainda não foi disponibilizado, mas a notícia do sítio do TSE assim relata:

'O plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entendeu, nesta terça-feira (3), por maioria, que não basta a apresentação das contas eleitorais para que o candidato obtenha a certidão de quitação eleitoral para concorrer às eleições de outubro deste ano. É também preciso que haja a correspondente aprovação das contas eleitorais.

A decisão foi tomada em julgamento de um processo administrativo que foi retomado nesta noite, após pedido de vista feito pelo ministro Aldir Passarinho Junior na sessão de 1º de julho deste ano.

Inicialmente, o relator, ministro Arnaldo Versiani, entendeu que 'para fins de quitação eleitoral, será exigida apenas, além das demais obrigações estabelecidas em lei, a apresentação de contas de campanha eleitoral não podendo ser consideradas a eventual desaprovação de contas nas eleições de 2008'.

O ministro Ricardo Lewandowski abriu a divergência, ao afirmar que 'embora a literalidade da norma possa levar a essa consideração, a melhor solução passa por um entendimento que leve em consideração a finalidade dos preceitos que regulam essa fase do processo eleitoral'.

Ressaltou que a aceitação da simples apresentação da prestação de contas como requisito para a obtenção da quitação eleitoral esvaziaria por completo o processo de prestação de contas.

A ministra Nancy Andrighi acompanhou a divergência, ao lado do ministro Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e da ministra Cármen Lúcia, na tese que foi a vencedora.

Voto-vista

Na sessão desta terça-feira, o ministro Aldir Passarinho Junior leu seu voto-vista. Lembrou que, com a edição da Lei 12.034/09 foi introduzido o conceito legal de quitação eleitoral, ao modificar o artigo 11, parágrafo 7º da Lei 9504/97, onde diz que "a obtenção da certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9823-70.2010.6.24.0066 – QUITAÇÃO ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – 66ª ZONA ELEITORAL (PINHALZINHO)

O ministro Marcelo Ribeiro também acompanhou o relator. Disse que há duas hipóteses do candidato ser impedido de participar do pleito. A de ser inelegível ou se ele não preencheu alguma condição de elegibilidade. 'A lei é expressa ao dizer que exclusivamente se negará essa certidão de quitação àqueles que não apresentarem contas', afirmou".

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator):

1. Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

2. No caso em análise, é incontroverso que as prestações de contas de campanha dos recorrentes, referentes às eleições de 2008, foram desaprovadas, tendo o Juiz Eleitoral feito constar na parte dispositiva das respectivas sentenças a restrição então determinada pela Resolução TSE n. 22.715/2008, nestes termos:

"Art. 41 [...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu."

Por outro lado, posteriormente a essas decisões, sobreveio a publicação da Lei n. 12.034/2009, com o seguinte acréscimo à Lei n. 9.504/1997:

"Art. 11 [...]

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral**" (grifou-se).

Assim, tem-se que a controvérsia cinge-se em determinar se a decisão de rejeição da prestação de contas de campanha dos recorrentes impede, ou não, a emissão da certidão de quitação eleitoral.

A respeito, conquanto respeitáveis os argumentos que fundamentam a decisão do Juiz Eleitoral e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, razão assiste aos recorrentes, senão vejamos.

3. Antes da referida alteração legislativa, a extensão do conceito de quitação eleitoral carecia de qualquer disciplina legal específica, tendo motivado a apresentação de questionamento por parte da Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais ao Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9823-70.2010.6.24.0066 – QUITAÇÃO ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – 66ª ZONA ELEITORAL (PINHALZINHO)

Em resposta, a Corte Superior fixou a regra de que *“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos”* (TSE, Res. n. 21.823, de 15.06.2004, Min. Francisco Peçanha Martins).

A comprovação da quitação eleitoral dos candidatos, nos moldes acima estabelecidos, não foi exigida nas eleições de 2004, *“porque não havia condições de caráter operacional, na iminência do início do período eleitoral daquele ano, a permitir a aferição de todas as situações previstas pelo Tribunal”* (TSE, RO n. 1.108, de 27.09.2006, Min. Marcelo Ribeiro).

Nas eleições de 2006, conquanto silente a resolução que disciplinou o registro de candidatura, firmou-se o entendimento de que havia necessidade dos candidatos atenderem as obrigações exigidas por essa nova definição, porém, no que se referia à prestação de contas, era exigido tão somente a sua apresentação (TSE, n. ARO n. 1.227, de 29.09.2006, e AREspe n. 26.869, de 26.09.2006, Min. José Gerardo Grossi).

Nesse sentido, inclusive, restou disciplinado que *“a não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE n. 21.823, de 15.6.2004)”* (TSE, Res. n. 22.250/2006, ar. 42, § 1º).

Já nas eleições municipais de 2008, o Tribunal Superior Eleitoral elasteceu ainda mais o conceito de quitação eleitoral, prevendo que *“a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu”* (TSE Res. n. 22.715, art. 41, § 3º).

Fixou o entendimento, contudo, de que essa nova disposição somente seria aplicada *“a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores”*, razão pela qual a desaprovação das contas não seria óbice para a obtenção da quitação eleitoral nas eleições de 2008 (TSE, REspe n. 29.020, de 02.09.2008, Min. Ari Pargendler).

Em resumo, até as eleições de 2008, somente estavam impedidos de obter a certidão de quitação eleitoral os candidatos que não haviam apresentado sua prestação de contas de campanha. A partir desse pleito, a restrição também foi imposta aos candidatos que a tivessem desaprovada.

Por conta disso, o Congresso Nacional, no ano seguinte ao término do pleito de 2008, publicou a Lei n. 12.034, a fim de estabelecer em lei o conceito de quitação eleitoral, transcrevendo, *ipsis litteris*, todas as obrigações para com a Justiça Eleitoral já previstas nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, com



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9823-70.2010.6.24.0066 – QUITAÇÃO ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – 66ª ZONA ELEITORAL (PINHALZINHO)

exceção da questão referente à prestação de contas de campanha, pois, ao invés de exigir “a regular prestação de contas de campanha eleitoral”, fez constar “a apresentação de contas de campanha eleitoral”.

A respeito, convém menção a trechos da justificação assinada pelos líderes dos partidos políticos na Câmara de Deputados para aprovar a referida lei, a saber:

“O projeto aqui apresentado é o resultado de um processo de discussão que envolveu representantes de todos os partidos da Câmara dos Deputados, visando aperfeiçoar as normas que disciplinam as eleições no País. Além de incluir sugestões de **todos os partidos**, o projeto contém também alterações trazidas pela Bancada Feminina da Casa.

[...]

Essas normas estabeleceram um novo patamar legal para o funcionamento da política no Brasil, compatível com as mudanças das últimas décadas do século 20 nas formas de propaganda política. E, sobretudo, dificultaram casuísmos e mudanças de última hora nas regras do jogo, tão frequentes no período do regime militar e, ainda depois, na redemocratização.

Restaram, contudo, pontos pouco ou mal regulamentados, abrindo espaço para que a Justiça Eleitoral criasse regras por meio de Resoluções. As divergências nas interpretações dos juizes em diferentes momentos e localidades, por sua vez, geram insegurança na definição das condutas que devem ser evitadas pelos agentes políticos durante o processo eleitoral.

[...]

A necessidade de estabelecer regras claras, recuperando o poder normativo do Congresso, fez com que o Presidente da Casa, deputado Michel Temer, e o Colégio de Líderes criassem um grupo de trabalho com a tarefa de definir os vácuos e os pontos de conflito, evitando restrições indevidas ao debate e à propaganda eleitoral. O grupo preocupou-se também em regulamentar de forma eficaz o uso da internet nas campanhas, permitindo que o cidadão possa usar da tecnologia a seu favor, participando livremente da discussão política”.

Dentro desse contexto legislativo-histórico, não há como negar que a intenção do legislador ordinário foi excluir da abrangência do conceito de quitação eleitoral a decisão de rejeição da prestação de contas, de molde a manter tão somente a necessidade de sua apresentação.

As justificativas apresentadas pelos parlamentares demonstram, a toda evidência, que a nova regulamentação representou uma reação ao disciplinamento fixado pelo TSE para a matéria.

Nesse sentido, não cabe ao Judiciário, no exercício da função constitucional que lhe é atribuída de aplicador do direito, oferecer à norma interpretação flagrantemente contrária aos objetivos visados pelo Legislativo ao introduzi-la no ordenamento jurídico, sob pena de malferir a independência e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9823-70.2010.6.24.0066 – QUITAÇÃO ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – 66ª ZONA ELEITORAL (PINHALZINHO)

harmonia entre os poderes (CR, art. 2º) e a separação dos poderes (CR, art. 60, § 4º, III).

De igual modo, o poder regulamentar conferido ao Tribunal Superior Eleitoral não pode redundar na criação e, por conseguinte, na manutenção de regra que se sobreponha à norma oriunda do Poder Legislativo.

O Tribunal Superior Eleitoral, diante do vácuo legislativo acerca da abrangência do conceito de quitação eleitoral, poderia disciplinar a questão de forma exaustiva, a fim de viabilizar a fiel execução do Código Eleitoral e da Lei das Eleições.

Porém, com o advento de lei ordinária regulando a matéria, essa prerrogativa encontra-se limitada aos parâmetros estabelecidos pelo legislador, entre os quais o de que a decisão de desaprovação da prestação de contas não obsta a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Oportuno destacar, também, que a aplicabilidade da nova regra não implica na discussão de questões do direito intertemporal, pois não se está em face de sucessão de leis no tempo, mas, sim, da introdução de dispositivo legal para regulação de situação jurídica até então regulada apenas por resolução.

Firme nessas razões, este Tribunal consolidou o entendimento de ser possível a obtenção de certidão de quitação eleitoral pelos candidatos que tiveram as contas de campanha rejeitadas, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

“REGISTRO DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS DE CAMPANHA REJEITADAS POR SENTENÇA - DECISÃO QUE NÃO IMPEDE A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - ART. 11, § 7º, DA LEI N. 9.504/1997, ACRESCENTADO PELA LEI N. 12.034/2009 - QUITAÇÃO ELEITORAL RECONHECIDA - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES – DEFERIMENTO” (TRESC. Ac. n. 24.711, de 21.7.2010, Juíza Eliana Paggiarin Marinho).

“A teor do disposto no § 7º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, com a nova redação conferida pela Lei n. 12.034/2009, a rejeição de contas não impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral” (TRESC. Ac. n. 24.598, de 30.6.2010, Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann).

“A rejeição de contas de campanha, consoante dispõe o § 7º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, com a nova redação instituída pela Lei n. 12.034/2009, não impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral” (TRESC. Ac. n. 24.574, de 16.6.2010, Juíza Cláudia Lambert de Faria).

“RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO A PREFEITO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 41 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.715/2008 - QUESTÃO PREJUDICADA COM



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 9823-70.2010.6.24.0066 – QUITAÇÃO ELEITORAL – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – 66ª ZONA ELEITORAL (PINHALZINHO)

O ADVENTO DA LEI N. 12.034/2009 - INCLUSÃO DO § 7º NO ART. 11 DA LEI 9.504/1997 - NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL - EFEITO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS QUE NÃO SUBSISTE - PROVIMENTO DO RECURSO.

Com o advento da Lei n. 12.034/2009, que introduziu o § 7º no art. 11 da Lei n. 9.504/1997, a rejeição das contas de campanha não impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral, apenas sua não apresentação” (TRESC. Ac. n. 24.530, de 31.5.2010, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto).

Não se desconhece a recente manifestação do Tribunal Superior Eleitoral trazida aos autos pelo Procurador Regional Eleitoral no sentido de que a interpretação da expressão “*apresentação da prestação de contas*” para fins de quitação eleitoral, exige necessariamente a sua aprovação.

Os argumentos que fundamentam esse entendimento são razoáveis e, por certo, buscam evitar que a prestação de contas se transforme num procedimento de “faz-de-conta”, porém não há como negar que estão dissociados da intenção do legislador ao estabelecer em lei o conceito de quitação eleitoral, demonstrada, como visto, pela cronologia dos fatos envolvendo a aprovação da Lei n. 12.034/2009.

Conquanto respeitável a posição do Ministro Ricardo Lewandowski, tem-se que, no caso, a literalidade da norma, aliada ao contexto histórico-legislativo no qual foi aprovada, não dá ensejo a mais de uma exegese. É assente a premissa de que quando o legislador não der margem a interpretação não cabe ao intérprete fazê-lo.

Por outro lado, não se mostra razoável afastar a convicção já firmada nesta Casa, notadamente por se estar diante de precedente isolado do Tribunal Superior Eleitoral, decidido por maioria de votos e sequer publicado, que, por isso, não constitui jurisprudência consolidada.

Além disso, a manutenção do posicionamento jurisprudencial justifica-se em respeito ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, na medida em que o direito à obtenção da quitação eleitoral foi recentemente reconhecida em hipóteses fáticas semelhantes.

4. Pelo exposto, vota-se pelo conhecimento e provimento do recurso, determinando-se ao Juiz Eleitoral a exclusão da restrição no cadastro eleitoral imposta aos recorrentes por conta da rejeição da prestação de contas de campanha nas eleições de 2008, assegurando-lhes o direito de obter a certidão de quitação eleitoral.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 9823-70.2010.6.24.0066 - RECURSO INOMINADO - QUITAÇÃO ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO

RELATOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

RECORRENTE(S): ANTONIO KVIATKOSKI; ARCÍSIO GUBERT; DEMETRIO DOS SANTOS NECKEL; EDER IVAN MARMITT; IVO WILLIBALDO HENN; JOSÉ CREMONINI; OLIDEN LUIZ VANI; OSMAR BALBINOT; VALDECIR TOSETTO; WALDEMAR MILCKEVICZ; VANDERLEI GALLINA

ADVOGADO(S): ANA MARI DOERING ZAMPROGNA; CARLOS ZAMPROGNA; MARIANA DOERING ZAMPROGNA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, a ele dar provimento, a fim de determinar ao Juiz Eleitoral a exclusão da restrição no cadastro eleitoral imposta aos recorrentes por conta da rejeição da prestação de contas de campanha nas eleições de 2008, assegurando-lhes o direito de obter a certidão de quitação eleitoral, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 15.09.2010.

ACÓRDÃO N. 25372 ASSINADO NA SESSÃO DE 16.09.2010.